



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSITÇA E REDAÇÃO (CLJR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (CSP)

**PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 11, DE 2022**

Dispõe sobre a criação do Centro Municipal de Formação e Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação de Indianópolis-MG, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador LINDOMAR JOSÉ DOS REIS

I RELATÓRIO

Veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), de Finanças e Controle (CFC) e de Serviços Públicos (CSP), no dia último dia 21, para parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e mérito o Projeto de Lei Complementar n.º 11, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em dez artigos, a saber:

O art. 1º cria o Centro Municipal de Formação e Aperfeiçoamento do Profissionais da Educação de Indianópolis-MG, unidade administrativa vinculada à Secretaria Municipal de Educação, que tem como finalidade o aperfeiçoamento profissional e a formação continuada: I- dos professores e educadores da carreira do magistério público municipal, com o objetivo de reelaborar os saberes iniciais da formação docente e de fomentar práticas educativas para a melhoria da qualidade do ensino e das aprendizagens; II- dos profissionais do quadro da Secretaria Municipal de Educação que exercem atividades nas escolas municipais e Centro Municipal de Educação Infantil (CEMEI), nas funções de coordenador, diretor, secretário escolar, especialista em educação, monitor, serviços gerais, motorista, cantineira, assim como profissionais de outros segmentos da educação.

O art. 2º prevê que o aperfeiçoamento e a formação continuada de que trata o art. 1º devem considerar as dimensões e especificidades do trabalho, do desenvolvimento urbano e comunitário, a relação teoria e prática, os indicadores da educação no contexto social, político e cultural, nos diversos segmentos do ensino



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

público municipal, para aprimoramento técnico, pedagógico e ético dos profissionais da educação.

O parágrafo único, do art. 2º, estabelece que o Programa Municipal de Formação Continuada dos Profissionais da Educação será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação, com apoio técnico e pedagógico dos profissionais da equipe multidisciplinar que atuam diretamente nas unidades educacionais da rede municipal de ensino, em regime de cooperação horizontal entre diferentes escolas, redes escolares, instituições e sistemas de ensino, promovendo o fortalecimento do regime de colaboração, inclusive mediante, entre outros, o modelo de arranjos de desenvolvimento da educação (ADE), em conformidade com o § 7º, da Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE).

O art. 3º prevê que as atividades do Centro Municipal de Formação e Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação compreenderão o apoio, orientação, coordenação e a facilitação aos profissionais dos diversos segmentos vinculados à Secretaria Municipal de Educação, assim como o acesso à informação, ao materiais, aos recursos didáticos, técnicos e tecnológicos necessários ao crescimento profissional, mediante formação continuada e cursos de aperfeiçoamento.

O art. 4º determina que o Centro Municipal de Formação e Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação desenvolverá atividades junto à Secretaria Municipal de Educação e poderá ter sede própria para o desempenho de suas atividades, observada a disponibilidade financeira e orçamentária da Secretaria Municipal de Educação.

O art. 5º prevê que o Centro Municipal de Formação e Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação realizará ações de aperfeiçoamento profissional e formação continuada de que trata o art. 1º do projeto, por intermédio das seguintes atividades: I- cursos, congressos, conferências, seminários, simpósios, mesas-redondas, fóruns, palestras, oficinas temáticas, projetos e atividades voltadas para a formação do profissional da educação, promovidas mediante a equipe multidisciplinar ou por meio de parcerias formalmente constituídas; II- formação continuada por meio de cursos presenciais, semipresenciais e ou à distância, para professores lotados nas escolas e CEMEI da rede municipal de ensino de Indianópolis-MG; III- práticas pedagógicas mediadas pela tecnologia da informação e comunicação (TIC), para serem usadas em salas de aula das escolas da rede municipal de ensino de Indianópolis-MG; IV- grupo de estudos para análise e interpretação de avaliações diagnósticas e externas, tais como ANA, IDEB e Prova Brasil, relacionando estes dados com o processo de avaliação da escola, estabelecendo conexões com a concepção de avaliação presente nos Projetos Políticos Pedagógicos (PPP's); V- análise, orientação, acompanhamento e avaliação de cursos realizados com outros setores do Centro Municipal de Formação e Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação e com instituições externas; VI- trabalhar com o grupo de professores alfabetizadores a concepção de alfabetização em linguagem e alfabetização matemática na perspectiva do letramento para o desenvolvimento nas salas de aula de ambiente alfabetizador, que favoreça a aprendizagem das crianças; VII- oficinas pedagógicas e cursos de aperfeiçoamento didático, metodológico e conceitual das práticas pedagógicas da educação infantil e

 2   



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

ensino fundamental, estimulando os professores a serem oficineiros e não apenas participar como ouvintes.

O art. 6º estabelece que, para o desenvolvimento e consecução das atividades desenvolvidas no Centro Municipal de Formação e Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação, será designado servidor provido em cargo de provimento efetivo, do quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação, para exercer função de coordenador pedagógico do Centro Municipal de Formação e Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação.

O parágrafo único, do art. 6º, dispõe que o profissional da educação básica, no exercício da função de coordenador pedagógico do Centro Municipal de Formação e Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação, desempenhará as atribuições estabelecidas nesta Lei.

O art. 7º cria, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, a seguinte função gratificada:

FUNÇÃO GRATIFICADA			
SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	QUANTIDADE DE FUNÇÕES	VENCIMENTO MENSAL
FG-6	Coordenador Pedagógico do Centro Municipal de Formação e Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação	1	R\$ 450,00

O parágrafo único, do art. 7º, prevê que as atribuições da função gratificada de Coordenador Pedagógico do Centro Municipal de Formação e Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação são as constantes do anexo único desta Lei.

O art. 8º dispõe que a lei na qual se converterá o presente projeto poderá ser regulamentada pelo Prefeito Municipal, no que couber.

O art. 9º dispõe que as despesas decorrentes do projeto correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente.

O art. 10 contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

Acompanham o projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa criada pelo projeto, documento de fls. 8-10; e a declaração do ordenador de despesas de que a despesa criada tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária de 2022, Lei n.º 2.056, de 1º de dezembro de 2021, e é compatível com a Lei n.º 2.034, de 26 de maio de 2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 2022, e com o Plano Plurianual do quadriênio 2022-2025, Lei Municipal n.º 2.055, de 1º de dezembro de 2021, documento de fl. 11.

O projeto não recebeu emendas até esta fase de sua tramitação.
É, em síntese, o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei Complementar n.º 11, de 2022, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal, e no art. 14, *caput* e incisos II, VI e XIII, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, o Município como ente federativo autônomo tem competência para dispor sobre sua organização administrativa, seu quadro de pessoal e fixar a respectiva remuneração dos seus agentes, observados os parâmetros previstos na Constituição Federal e os limites de despesa com pessoal gizados na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A iniciativa do projeto é reservada privativamente ao Prefeito Municipal, conforme estabelece o art. 53, *caput* e incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município.

Como se vê, o projeto não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º, do art. 62, da Constituição Federal.

A redação do projeto, de modo geral, é adequada e atende aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto à espécie legislativa adotada (projeto de lei complementar), cabe ressaltar que a matéria tratada no projeto não está entre as que o parágrafo único, do art. 55, da Lei Orgânica do Município, determina que sejam disciplinadas por lei complementar.

As leis complementares são instrumentos de utilização excepcional. A regra geral é a criação, modificação ou extinção de direitos ou obrigações serem disciplinadas por meio de lei ordinária.

As matérias referentes à criação de órgãos administrativos e de cargos e funções de confiança não se inserem no rol reservado à lei complementar, por isso devem ser tratadas em lei ordinária e não em lei complementar.

Por essa razão, deve o presente projeto ser reautuado e passar tramitar como projeto de lei ordinária.

As atribuições da função de confiança criada pelo projeto estão condizentes com o que estabelece o inciso V, art. 37, da Constituição Federal, segundo o qual tais funções se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. No caso, a função se destina às atividades de direção de órgão público.

A remuneração proposta para a função está condizente com o padrão remuneratório das funções de confiança constantes da Tabela III, do Anexo I, da Lei n.º 2.031, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Indianópolis.

 4   



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com essa estimativa, a criação da função de confiança expande a despesa com pessoal em R\$ 2.550,16 (0,003%), R\$ 16.830,96 (0,019%) e R\$ 18.514,05 (0,021%) no atual e nos dois exercícios financeiros subsequentes, respectivamente.

Trata-se de impacto muito pequeno, que pouco alterará o montante das despesas com pessoal.

A referida estimativa também não informa o percentual atual das despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida -RCL.

Mas, atendendo pedido das Comissões, a contadora da Prefeitura enviou, via WhatsApp, no último dia 18 de novembro, demonstrativo, anexado ao Projeto de Lei n.º 122, de 2022, que revela que o percentual com a despesa com pessoal, acumulado de janeiro a setembro deste ano, é de apenas 28,65% da receita base de cálculo. O demonstrativo enviado serve de parâmetro para mostrar que o gasto com pessoal está bem abaixo do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que, para o Poder Executivo, é de 54% da receita corrente líquida -RCL.

Assim, mesmo com a criação da função de confiança, não será ultrapassado o limite de que tratam o art. 169, da Constituição Federal, e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esclarece o Prefeito Municipal que os gastos gerados pelo projeto não irão interferir no atendimento das metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual. Assegura, também, a existência de recursos orçamentários para atender à despesa expandida.

Ainda segundo o Prefeito Municipal, a despesa aumentada pelo projeto será compensada com a redução de despesas em outros setores.

No mérito, o projeto atende ao interesse público por criar órgão público, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, que desempenhará a atribuição de cuidar do aperfeiçoamento e formação permanente dos profissionais da rede municipal de ensino. A melhoria da qualidade do ensino passa pelo aperfeiçoamento dos professores e das equipes de apoio do processo educacional.

A criação do órgão requer a designação de servidor responsável pela direção, daí a conveniência de se criar a função de confiança de coordenador do órgão.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões acolhem o voto do relator e concluem pela constitucionalidade, legalidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 11, de 2022, com a recomendação de que projeto seja reautuado como projeto de lei ordinária, porque a



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

matéria que disciplina, criação de órgão público e de função de confiança, não se insere no rol reservado à lei complementar.

Sala das Reuniões, 28 de novembro de 2022.

Lindomar José dos Reis
LINDOMAR JOSÉ DOS REIS

Relator e Presidente da CFC

Janicleide Alves da Silva
JANICLEIDE ALVES DA SILVA

Presidente da CLJR

Crystiane Dias de Oliveira Rodrigues
CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

Membro da CLJR

RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

Membro da CLJR

MARCOS TÚLIO DA SILVA

Presidente da CSP e Membro da CFC

WELBEMAR ALVES XAVIER

Membro da CFC

Elmar Fernandes de Resende
ELMAR FERNANDES DE RESENDE

Membro da CSP

José Joaquim Pinto (Barroso)
JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)

Membro da CSP